

**Projeto de Lei nº /2021**  
Deputado(a) Fábio Ostermann

Institui a Lei Geral da Transparência e cria a obrigatoriedade de disponibilização de dados abertos de forma organizada e estruturada para os órgãos da administração pública no Estado do Rio Grande do Sul.

## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Lei Geral da Transparência, de acordo com os princípios, diretrizes e objetivos delineados nesta norma, com o art. 19, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, e com o disposto no inciso XXXIII do art. 5º e *caput* do art. 37, ambos da Constituição Federal.

Art. 2º Os órgãos da Administração Pública do Estado do Rio Grande do Sul disponibilizarão acesso aos dados por eles produzidos, coletados ou custodiados, na forma mais ampla possível, através da internet, em formato aberto, que permita tratamento, reuso e acesso simplificado, ressalvadas as informações sigilosas nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação) e da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

§ 1º. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta do Poder Executivo e do Poder Legislativo;

II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado do Rio Grande do Sul;

§ 2º. Mediante previsão no edital de licitação e no contrato, a Administração Pública exigirá a titularidade dos dados gerados, coletados ou armazenados por agente público.

## CAPÍTULO II

### DEFINIÇÕES, OBJETIVOS E PRINCÍPIOS

Art. 3º Para efeitos desta Lei, consideram-se as definições do art. 4º da Lei Federal nº 12.527, de 2011, bem como as seguintes:

I - dado: sequência de símbolos ou valores, representados em qualquer meio, produzidos como resultado de um processo natural ou artificial;

II - dado público: qualquer dado gerado ou sob a guarda governamental, que não tenha o seu acesso restrito ou esteja sob sigilo em decorrência de legislação específica;

III - dado pessoal: dado relacionado à pessoa natural identificada ou identificável;

IV - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

V - formato aberto: formato de arquivo não proprietário, cuja especificação esteja documentada publicamente e seja de livre conhecimento e implementação, livre de patentes ou qualquer outra restrição legal quanto à sua utilização;

VI - dados abertos: dados acessíveis ao público, representados em meio digital, estruturados em formato aberto, processáveis por máquina, referenciados na rede mundial de computadores e disponibilizados por meio de licenças livres, que permitam sua livre utilização, consumo ou cruzamento.

VII - metadados: informações estruturadas e codificadas que descrevem e permitem gerenciar, compreender, preservar e acessar os documentos digitais ao longo do tempo e referem-se a:

a) identificação e contexto documental;

b) segurança: grau de sigilo, informações sobre criptografia, assinatura digital e outras marcas digitais;

c) contexto tecnológico: formato de arquivo, tamanho de arquivo, dependências de hardware e software, tipos de mídias, algoritmos de compressão e localização física do documento;

VIII - Plano Setorial Estratégico (“PSE”): documento orientador com indicação das bases de dados que serão publicadas em formato aberto, com prazos e responsáveis por cada atividade, a definição das ações de implantação e promoção de abertura de dados de cada órgão ou entidade do setor público, obedecidos os padrões mínimos de qualidade, de forma a facilitar o entendimento e o reuso das informações;

IX - catálogo de dados: inventário de todos os conjuntos de dados disponibilizados pelos órgãos governamentais, disponíveis na internet e com indicação dos formatos em que os conjuntos de dados estão disponíveis;

X - primariedade: qualidade do dado coletado na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem qualquer tipo de agregação ou sumarização;

XI - tratamento: toda operação que se refere a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, controle, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

XII - atualidade: garantia da tempestividade dos dados, da padronização de estruturas de informação e do valor dos dados;

XIII - acessibilidade: modo de disponibilização dos dados, com segurança e

autonomia, para que seja possível utilização por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

XIV - linguagem simples: o conjunto de práticas, instrumentos e sinais usados para transmitir informações de maneira clara e objetiva, a fim de facilitar a compreensão de textos;

XV - inteligibilidade: modo de descrição das bases de dados com informação suficiente para a compreensão do significado das variáveis disponíveis, contexto de sua produção e de eventuais ressalvas quanto à sua qualidade e integridade;

XVI - legibilidade por máquina: modo de estruturação dos dados de forma a possibilitar o seu processamento automatizado;

XVII - não discriminação no acesso: modo de disponibilização dos dados sem a necessidade de qualquer tipo de identificação, registro ou cadastro para acessá-los;

XVIII - licenças livres: modo de autorização que garante a liberdade de cópia, compartilhamento, modificação e realização de trabalhos derivados dos dados abertos sob essa licença, não incidindo, sobre eles, regulações de direitos autorais, marcas, patentes ou segredo industrial;

Art. 4º A disponibilização de dados públicos em formato aberto tem os seguintes objetivos:

I - promover a publicação de dados em formato aberto custodiados nas bases de dados dos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta;

II – garantir aos cidadãos o acesso, em formato aberto, aos dados produzidos ou custodiados pelas entidades mencionadas no Art. 2º desta Lei, sobre os quais não recaiam vedações legais de acesso;

III – promover o compartilhamento de dados entre órgãos e entidades da Administração Pública, de maneira a evitar a duplicidade de esforços e o desperdício de recursos públicos na disseminação de dados e informações;

IV – fomentar a participação da sociedade civil organizada no controle da qualidade dos serviços públicos e da qualidade da administração pública;

V – incentivar o desenvolvimento de novas tecnologias destinadas à construção de ambiente de gestão pública participativa e democrática, bem como à melhor oferta de serviços públicos;

VI – aprimorar a cultura de transparência, promovendo a publicidade de dados e informações na gestão pública;

VII - fomentar a pesquisa científica de base empírica sobre a gestão pública e os serviços públicos;

VIII – promover a inovação no setor privado, estimulando o surgimento e melhoria de aplicações que utilizem dados em formato aberto;

IX - promover a contínua capacitação de agentes públicos para a disponibilização proativa de dados, informações e documentos públicos, nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 2011; e

X - garantir o respeito à privacidade, a obrigação de anonimização dos dados pessoais e dos dados sensíveis, nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 2011 e da Lei Federal nº 13.709, de 2018;

§1º. Consideram-se automaticamente passíveis de abertura as bases de dados das entidades referidas no art. 2º desta Lei desde que não contenham informações protegidas nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 2011 e da Lei Federal nº 13.709, de 2018.

§2º. Aplica-se o disposto no §1º às bases de dados que contenham informações protegidas, no que se refere às informações não alcançadas por essa proteção.

Art. 5º Os dados e as informações disponíveis em formato aberto observarão os seguintes princípios:

I - completude: disponibilização de todos os dados e informações públicas não sigilosos e que não estão sujeitos a restrições de privacidade, segurança ou outros privilégios;

II - primariedade: apresentação das informações e dados como colhidos da fonte, com o menor nível possível de agregação ou modificação;

III - alcance: disponibilização para o maior número possível de pessoas e para o maior conjunto possível de finalidades;

IV - garantia de tempestividade dos dados: publicação com a maior frequência possível e o mais próximo possível de sua produção;

V - reuso: fornecimento sob termos que permitam a reutilização e redistribuição, incluindo o cruzamento com outros conjuntos de dados;

VI - legibilidade por máquina: estruturação dos dados e informações de modo a permitir o seu processamento automatizado;

VII - confiabilidade: todo o processo de geração e publicação dos dados, incluindo o ciclo de atualização, deve ser validado e passível de auditoria;

VIII - participação universal: disponibilidade dos dados e informações para todos, sem qualquer discriminação em relação às áreas de atuação, pessoas e grupos;

IX - não exclusividade: nenhuma entidade ou organização deve ter controle exclusivo sobre os dados e informações publicadas;

X - disponibilização sob licenças livres.

### CAPÍTULO III

#### DISPOSIÇÕES GERAIS PARA ABERTURA DE DADOS

Art. 6º Todos os dados, informações e documentos publicados em meio físico ou eletrônico pelos órgãos e entidades subordinados ao regime desta Lei ou disponibilizados em atendimento à solicitação de acesso à informação deverão ser disponibilizados também em formato aberto padronizado, de fácil acesso e leitura, com licença livre, processáveis por máquinas, de conteúdo legítimo e atuais, e, sempre que possível, granulares, com o mesmo grau de detalhamento disponível na fonte.

Parágrafo único. Caso inexistam opções de formato aberto para algum dado ou informação ou impossibilidade técnica de atendimento ao formato aberto, o órgão ou

entidade deverá:

I - disponibilizá-lo no formato que estiver disponível;

II - apresentar esclarecimento técnico sobre a impossibilidade de disponibilizá-lo em formato aberto; e

III - estabelecer prazo para revisão ou correção das razões técnicas para disponibilização dos dados em formato aberto.

Art. 7º É dever dos órgãos e entidades da Administração Pública promover, independentemente de requerimento, a divulgação, na Internet, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

Parágrafo único. A divulgação de informações sobre funcionários, empregados e servidores obedecerá a legislação específica que disciplina a matéria, em especial a Lei Federal nº 13.709, de 2018.

Art. 8º Em conformidade com o padrão a ser estabelecido pela Secretaria responsável, os órgãos e entidades citados no Art. 2º manterão, em seus respectivos sítios da Internet, seção específica para a divulgação das seguintes informações:

I - estrutura organizacional, competências, legislação aplicável, relação de cargos e funções vinculadas ao órgão ou entidade;

II - endereço, telefone e email das unidades e seus horários de atendimento ao público;

III - listagem das entidades e os órgãos, inclusive colegiados, fora de sua estrutura, nos quais o órgão ou entidade indique ou nomeie membros ou participe de sua composição e o nome de seu respectivo representante;

IV - planejamento estratégico, seus objetivos, metas e indicadores;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades, incluindo estatísticas e relatórios produzidos pela Administração Pública;

VI - respostas às perguntas mais frequentes recebida pelo órgão;

VII - resultados de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores;

VIII - inteiro teor de termos de ajustamento de conduta firmados pelo órgão ou entidade;

IX - datas, pautas e, conforme o caso, atas de audiências públicas e consultas públicas realizadas ou agendadas;

§1º. As informações listadas neste artigo deverão ser disponibilizadas em caráter permanente, disponibilizando também acesso à série histórica contendo informações sobre a periodicidade de atualização.

§2º. As entidades mencionadas no art. 2º desta Lei divulgarão, preferencialmente, mediante convênio, suas informações em conjunto com as do Poder Executivo por meio de um portal unificado.

§3º. Para fins de divulgação das informações destacadas neste artigo, os dados destacados neste artigo deverão estar disponíveis para download em formato aberto.

Art. 9º O acesso aos dados deve ser centralizado em página específica do site do órgão ou entidade, na qual haverá uma listagem de todas as informações e bases de dados publicadas.

Art. 10. É vedada a exigência de registro prévio em cadastro para acesso à base de dados e informações disponibilizadas pela Administração Pública, ressalvado o disposto na Lei nº 12.527, de 2011 e na Lei Federal nº 13.709, de 2018.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica no caso de acesso a bases de dados restritos ao público para a realização de estatísticas e pesquisas científicas, cujo acesso será regulamentado pelo Poder Executivo.

#### CAPÍTULO IV

#### PLANO SETORIAL ESTRATÉGICO PARA IMPLEMENTAÇÃO DA LEI GERAL DA TRANSPARÊNCIA (PSE)

Art. 11. Os órgãos referidos no Art. 2º desta Lei deverão apresentar no prazo de até 1 (um) ano, prorrogável por igual período, a contar da publicação desta lei, Plano Setorial Estratégico para implementação da Lei Geral da Transparência, levando-se em consideração as especificidades técnicas e financeiras do órgão.

§1º. O plano deve fazer constar metas intermediárias a serem alcançadas, incluindo-se nestas os processos de geração de dados faltantes, digitalização de documentos e divulgação de dados em formato aberto nas plataformas eletrônicas oficiais.

§2º. Para a prorrogação do prazo a que se refere o caput, os órgãos e entidades solicitantes poderão enviar justificativa à Contadoria e Auditoria-Geral do Estado, no caso daquelas vinculadas ao Poder Executivo, e aos seus órgãos de controle interno respectivos, no caso do Assembleia Legislativa e do Tribunal de Contas do Estado, para análise, podendo consultar outros órgãos e entidades da Administração Pública para autorizar a prorrogação.

§3º. O prazo para implementação final do disposto na Lei Geral da Transparência não poderá ser superior a 3 (três) anos, a contar da publicação desta lei.

§4º. O Plano Setorial deverá ser atualizado a cada 2 (dois) anos, para contemplar renovação da base de dados cadastrados em formato aberto e inclusão de novas informações.

§5º. A Contadoria e Auditoria-Geral do Estado e os órgãos de controle interno atuarão no controle e monitoramento dos planos apresentados, oferecendo o apoio necessário para o cumprimento do disposto no caput, sem prejuízo da possível colaboração de outros órgãos e entidades que a ela também estejam vinculados.

Art. 12. A execução do PSE é de inteira responsabilidade do órgão ou entidade, ficando sua autoridade máxima responsável pelo seu cumprimento.

Art. 13. As entidades deverão fazer constar ainda, dentro do PSE, planejamento que leve em consideração sua capacidade financeira e técnica para efetivar o processo de conversão eletrônica da documentação física ainda pendente de digitalização.

Parágrafo único. O PSE deverá estabelecer cronograma e prioridades de gestão para digitalização de documentos, sendo que deve ser dada prioridade para disponibilização de recursos orçamentários para consecução do Plano durante sua previsão de duração.

Art. 14. Os Planos de Dados Abertos e Transparência Ativa dos órgãos e entidades públicas vinculadas ao Poder Público Estadual serão elaborados em conformidade com as diretrizes da Contadoria e Auditoria-Geral do Estado.

## CAPÍTULO V

### MECANISMOS DE DIFUSÃO DA LEI GERAL DA TRANSPARÊNCIA

Art. 15. Para a implementação da Lei Geral da Transparência, ficam adotados, no mínimo, os seguintes instrumentos e ações, sem prejuízo de outros que vierem a ser definidos, por meio de ato normativo, para centralização dos dados públicos a serem divulgados:

I - o Diário Oficial Eletrônico do Estado do Rio Grande do Sul;

II - o Portal da Transparência do Estado do Rio Grande do Sul;

III - o Portal “Dados RS” do Estado do Rio Grande do Sul;

IV - os Planos Setoriais Estratégicos de Dados Abertos (PSEs); e

V - os portais institucionais do Governo do Estado do Rio Grande do Sul, de suas Secretarias, da Assembleia Legislativa e do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo único. Estes repositórios oficiais do Estado do Rio Grande do Sul observarão os princípios elencados no art. 5º desta Lei.

Art. 16. Serão priorizadas pelo Poder Público ações voltadas para a colaboração Governo-Sociedade, como realização de encontros abertos e periódicos para discussão de temáticas envolvendo governo aberto, transparência, abertura de dados, tecnologia e inovação e promoção de enquetes e de consultas sobre temas relacionados.

Art. 17. Os órgãos e as entidades referidas no art. 2º desta Lei detentoras ou responsáveis pela gestão de bases de dados públicos, disponibilizarão a outros órgãos e entidades da Administração Pública o acesso aos dados sob a sua gestão nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Ficam excluídos do disposto no caput os dados protegidos por sigilo nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 2011 e da Lei Federal nº 13.709, de 2018.

Art. 18. O acesso e a disponibilização de informações pessoais pela Administração Pública observará as disposições desta Lei, considerando o equilíbrio entre a intimidade, a privacidade, a honra e a imagem dos titulares dos dados e o interesse público na divulgação das informações.

Parágrafo único. O processo de tratamento e proteção da informação ou conjunto de dados deverá considerar as definições da Lei Federal nº 12.527, de 2011 e da Lei Federal nº 13.709, de 2018.

Art. 19. Os órgãos e entidades referidos no Art. 2º desta Lei assegurarão, às pessoas naturais e jurídicas, o direito de acesso à informação, mediante a adoção de procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, observados os princípios que regem a administração pública.

Parágrafo único. A observância do mencionado no caput se dará em conformidade com a Lei Federal nº 12.527, de 2011 e o Decreto nº 7.724/2012 ou equivalente que vier a substituí-los.

Art. 20 Às solicitações de abertura de bases de dados disciplinadas por meio desta Lei, aplicam-se os prazos, procedimentos e penalidades previstos para o processamento de pedidos de acesso à informação, nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 2011.

§1º. Eventual decisão negativa à solicitação de abertura de base de dados ou decisão de prorrogação de prazo, em razão de custos desproporcionais ou não previstos pelo órgão ou pela entidade da administração pública, deverá ser acompanhada da devida análise técnica que conclua pela inviabilidade orçamentária da solicitação.

§2º. A partir da identificação do interesse da sociedade na abertura de determinadas bases de dados conforme solicitações de acesso à informação, os órgãos devem dar prioridade ao processo de abertura de tais bases desde que sobre elas não incorram as restrições previstas no Art. 17.

§3º. A decisão negativa de acesso de pedido de abertura de base de dados fundamentada na demanda por custos adicionais desproporcionais e não previstos pelo órgão ou pela entidade da Administração Pública deverá apresentar análise sobre a quantificação de tais custos e sobre a viabilidade da inclusão das bases de dados futuramente.

§4º. Quando houver negativa de pedido de abertura de base de dados, a Contadoria e Auditoria-Geral do Estado, ou o órgão de controle interno da Assembleia Legislativa será notificado acerca da recusa.

## CAPÍTULO VI

### DA DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS

Art. 21. No âmbito da Administração Pública será dada prioridade ao processo de conversão para o formato digital de documentos que exijam forma escrita e não solene.

Parágrafo único. Inclui-se na definição do caput:

I - Os atos administrativos que não sejam feitos de forma oral, por meio do silêncio, por sinais eletrônicos, por gestos ou que requeiram forma solene;

II - Os atos de direito privado feitos pela Administração Pública, salvo quando requeiram forma solene, admitam forma oral ou requeiram registro público que não possa ser feito de forma eletrônica;



III - O processo legislativo, em todas as suas fases;

IV - O processo administrativo e seu eventual procedimento prévio, em todas as suas fases;

V - A expedição de quaisquer documentos que comprovem concessão, permissão, autorização, alvará ou similares;

VI - Outros documentos na qual a forma eletrônica seja possível.

Art. 22. Sendo dada preferência à geração eletrônica de documentação, em casos específicos para os quais a geração de documentos seja realizada na forma física, deve a Administração Pública providenciar sua imediata digitalização.

§1º A digitalização dos documentos da Administração Pública será realizada pelo agente responsável pela geração do documento.

§2º. Em caso de impossibilidade técnica de digitalização de documento físico pelo setor responsável, o setor poderá remeter os autos à área técnica do órgão ou entidade apto a realizar a conversão para formato digital processável por máquina.

## CAPÍTULO VII

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. O Poder Executivo regulamentará as disposições desta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 24. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das disposições orçamentárias próprias.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, em

Deputado(a) Fábio Ostermann

## JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei tem por objetivo trazer um novo marco legal para ampliar a transparência no estado do Rio Grande do Sul. A política de dados abertos está intimamente ligada ao dever de transparência da Administração Pública, não sendo razoável que os dados produzidos e armazenados pela administração direta e indireta não sejam disponibilizados à população.

A Constituição Federal estabelece, no art. 37, que a Administração Pública deve obediência ao princípio da publicidade, em todos os níveis da federação e esferas de governo. A transparência é uma derivação do princípio da publicidade, que está intimamente ligado ao direito de informação do cidadão e ao dever de transparência do Estado.

No Rio Grande do Sul, esse dever foi reforçado com a aprovação da Emenda Constitucional nº 79, de Julho de 2020, que inclui o princípio da transparência no rol do art. 19 da Constituição.

Os trabalhos da Subcomissão da Transparência, que resultaram nas sugestões apresentadas à cúpula dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, assim como ao Ministério Público, Defensoria Pública e Tribunal de Contas do Estado, tornaram evidente a necessidade de aprimoramentos nos processos de transparência e disponibilização dos dados produzidos, coletados e armazenados por parte da administração pública direta e indireta no Rio Grande do Sul.

A Lei de Acesso à Informação e demais leis federais que versam sobre transparência concederam muito espaço para normas infralegais e, nesse contexto, surgiu um emaranhado de resoluções internas, decretos e resoluções de mesa que desvirtuaram os objetivos das leis já aprovadas.

Com um cenário de transparência ainda muito nublado, abre-se o espaço para represamento de informações, intimidação dos cidadãos que buscam informações e manutenção desse cenário onde fiscalizar os serviços do Estado, desenvolver tecnologia e produzir conhecimento científico com base em evidências é um enorme desafio.

A partir desse cenário, conclui-se que é praticamente impossível ter transparência em nossas instituições sem que tenhamos regras claras que estabeleçam prazos, procedimentos e os requisitos mínimos a serem cumpridos pelas instituições.

O decreto que estabeleceu a atual Política de Dados Abertos do Poder Executivo Estadual não determinou prazos para a elaboração de planos de abertura de dados, apenas designou um órgão responsável pelo monitoramento e aplicação do que foi disposto.

A importância de uma política clara sobre abertura de dados já foi destacada pelo Tribunal de Contas da União na publicação “*5 motivos para a abertura de dados na Administração Pública*”, os quais, resumidamente, são (a) transparência na gestão pública; (b) contribuição da sociedade com serviços inovadores ao cidadão; (c) aprimoramento na qualidade dos dados governamentais; (d) viabilização de novos negócios e (e) obrigatoriedade por lei.

Vale dizer que a obrigatoriedade por lei, segundo o portal brasileiro de dados abertos, é uma decorrência da obrigatoriedade dos órgãos públicos de promover a transparência ativa, nos

termos do artigo 8º da Lei de Acesso à Informação. Contudo, trata-se de uma interpretação da legislação, a qual, em âmbito federal, também conta com o Decreto 8.777/2016.

Por todo o exposto, apresento a presente proposição a fim de ampliar a transparência e a disponibilização de dados abertos no âmbito da administração pública do Estado do Rio Grande do Sul e conto com o apoio dos nobres colegas para a sua aprovação.